

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 02/03/10**

CONTAS ANUAIS

61 TC-001966/026/08

Prefeitura Municipal: Fernando Prestes.

Exercício: 2008.

Prefeito: Bento Luchetti Júnior.

Acompanha(m): TC-001966/126/08.

Auditada por: UR-13 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-13 - DSF-II.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Araraquara, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior à inflação estimada para o exercício;
2. **DÍVIDA ATIVA** - falta de atualização monetária da dívida ativa nas peças contábeis, conforme previsão contida Portaria STN nº 564/2004;
3. **DESPESAS COM ENSINO** - a auditoria constatou a existência de despesas de alimentação em desconformidade com a LDB, as quais foram excluídas do cômputo do ensino;
4. **LICITAÇÕES** - DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - a municipalidade realizou 3 contratações onde os processos analisados indicaram fundamento no inciso III, do artigo 25 da Lei 8.666/93, como empresário exclusivo, conforme documento denominado "carta de exclusividade", que segundo apontado, possuíam validade somente para os dias específicos das apresentações artísticas de: Guilherme e Santiago (R\$95.000,00); Batom na Cueca (R\$40.000,00); e André e Adriano (R\$39.000,00); a auditoria anotou que os processos de inexigibilidade não tiveram respaldo

- legal, porque não foi apresentado comprovante de exclusividade em nome das empresárias contratadas;
5. **PESSOAL** - a municipalidade efetuou contratação direta de pessoas físicas e jurídicas para realização de plantões médicos com o fito de realizar serviços habituais da Prefeitura; a auditoria informou que esses gastos não foram incluídos nas despesas de pessoal, mas que foram computados no laudo de auditoria; conforme lista à fl. 44 os gastos atingiram R\$248.144,14; CESSÃO DE FUNCIONÁRIO SEM TERMO DE CONVÊNIO: um auxiliar de escritório para o Poder Judiciário, sem prejuízo de vencimentos;
 6. **TESOURARIA** - disponibilidades financeiras depositadas em instituição privada;
 7. **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** - despesas com publicidade e propaganda superaram a média dos últimos 3 exercícios;
 8. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - atendimento parcial às determinações e recomendações do Tribunal;

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria.

A Assessoria Técnica deste Tribunal manifestou-se a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

O órgão técnico considerou como aceitáveis as justificativas apresentadas acerca dos gastos com publicidade e propaganda.

Reclamam especial atenção as falhas anotadas nos capítulos planejamento, dívida ativa, licitações, ensino e tesouraria, sugerindo recomendação para serem saneadas.

Quanto ao item pessoal noticiou a Prefeitura a realização de convênio com o Poder Judiciário para a cessão da funcionária.

Com relação à contratação de médicos, entendeu que caracterizam substituição de mão de obra em desconformidade com o artigo 37, II da Carta Federal,

propondo severa recomendação para que seja prontamente corrigido.

A Assessoria Técnica e sua Chefia opinaram pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

Abaixo, verifica-se o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 31,00% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 63,32% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,00% dos valores recebidos;
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 23,88% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 47,49% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidencia superávit de R\$1.464.464,41, equivalente a 11,03% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício anterior evidenciou superávit de R\$402.798,52, e no exercício, também, houve superávit de R\$1.958.453,35.
8. O resultado econômico, no exercício em exame, alcançou o montante de R\$2.171.015,86.
9. O resultado Patrimonial foi positivo em R\$9.697.709,78.
10. Não houve Dívida Consolidada Líquida ao término do exercício em exame, tampouco no exercício anterior.
11. Não foram constatados pagamentos a maior aos Agentes Políticos — Prefeito e Vice-Prefeito.

É o relatório.

Ala.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 61

SESSÃO: 02/03/10
TC-001966/026/08

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES.

Na análise das contas em apreço, a Administração direcionou os recursos obtidos, nas seguintes proporções:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	31,00%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	63,32%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	23,88%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	47,49%	Máximo = 54%

As aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde, bem como o limite máximo para os gastos com pessoal, observaram os regramentos constitucional e infra-constitucional.

Sob a ótica orçamentária e financeira, os números apresentados pela Municipalidade demonstraram uma boa situação, destacando-se a inexistência de dívida consolidada líquida, a execução orçamentária superavitária no exercício, da ordem de R\$1.464.464,41, que equivaleu a 11,03% da Receita Arrecadada e os superávits nos resultados financeiro, econômico e patrimonial.

Nessa linha, observo que a Prefeitura cumpriu as determinações contidas no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o Executivo demonstrou liquidez no encerramento do exercício.

No que tange ao parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observou-se diminuição

nas despesas de pessoal, em relação ao mês de junho de 2008 e, sendo assim, considero atendido o dispositivo legal em comento.

Relativamente à falha apontada no sub-item inexigibilidade de licitação, com shows artísticos, argumentou a defesa que quando um empresário do setor artístico consegue carta de exclusividade de determinados artistas, para certas datas do calendário anual, mesmo se a Administração Pública realizasse certame licitatório, não acudiriam outros interessados, a não ser que os eventos fossem programados para ocasiões diferentes daquelas vinculadas às festividades locais.

De fato, para a realização do evento pretendido, não seria possível a competitividade entre empresários, já que cada qual disponibiliza a sua programação anual específica, não se sobrepondo a dos demais empresários de uma mesma banda ou artista. Portanto, a justificativa me parece razoável, podendo ser aceita e serem considerados regulares os atos da autoridade competente nos processos envolvidos.

No capítulo "pessoal", a defesa noticiou acerca da cessão de funcionária da Prefeitura para prestar serviços no Fórum da Comarca de Taquaritinga, providência para regularização da matéria, com a edição de lei, visando autorização para celebração do convênio.

Ainda sobre o capítulo "pessoal", a autoridade responsável demonstrou que a maioria das despesas com plantões médicos, na Unidade Básica de Saúde, foi devidamente licitada e no presente exercício a continuidade dos serviços ocorreu por intermédio de termos aditivos.

Nada obstante, infere-se que outros profissionais, ao todo três, prestaram serviços nos plantões médicos, não abrangidos por contrato decorrente de certame licitatório.

Entendo que essa falha pode ser relevada em função da pouca expressividade, entretanto, deve o município, doravante, se abster desse procedimento, observando o que determina o artigo 37, II da Constituição Federal.

Em relação à sistemática de pagamento dos precatórios, a Administração não possuía dívidas anteriores, nem recebeu mapa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para pagamento no exercício.

A Municipalidade efetuou os recolhimentos dos encargos sociais e os repasses dos duodécimos à Câmara Municipal ocorreram regularmente, de acordo com o dispositivo constitucional pertinente.

No laudo de auditoria constam poucas falhas, que pelas justificativas apresentadas podem ser relevadas, já que foram noticiadas medidas saneadoras.

No que tange ao índice de desempenho operacional na educação e a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, o exame do desempenho do sistema de ensino público no Município com base no quadro elaborado, conforme item 1.2.1.2 do laudo de auditoria, mostra que a Administração Pública, para os anos finais do ensino fundamental, esteve aquém, apenas, do desempenho do sistema privado de ensino.

De qualquer forma, fica recomendado ao executivo que implemente medidas para melhorar o sistema educacional para alcançar o índice da rede privada, visando melhorar a formação de capital humano, o que, consequentemente, irá influenciar na própria qualidade de vida da população.

Outro aspecto a ser destacado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Quanto ao desempenho operacional do Município constante do item 1.2.1.1 do laudo de auditoria, cumpre informar que os índices anotados encontram-se desatualizados, já que na época da elaboração do referido laudo, certamente não havia disponibilidade de dados relativos ao de 2008.

Analisando o quadro abaixo, agora atualizado com os dados de 2008, verifica-se que o desempenho nessa área de vital importância, segundo dados obtidos da Fundação SEADE, a análise da situação da saúde pública no Município suscita ressalvas:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2008	51,72	13,77	12,56
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2008	51,72	15,45	14,56
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	214,82	100,61	120,75
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	3.493,01	3.721,86	3.657,01
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2008	6,90	8,48	7,13

Infere-se que as taxas de mortalidade infantil, na infância e da população jovem destoam dos demais indicadores, pois se encontram bem acima da média estadual, inclusive da própria média da região onde se encontra o município.

Cabe salientar, quanto a esses índices, que as médias do Estado e da Região em que está localizado o Município em tela devem ser tomadas como referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Ainda neste espírito, frise-se que o limite constitucional de 15% de gastos em saúde corresponde ao mínimo aceitável e, de modo algum, a meta a definir as ações da Gestão. Deve, antes, o Executivo Municipal orientar-se por indicadores que revelem o verdadeiro estado da saúde pública no Município.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública da Prefeitura Municipal, pois, repita-se, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é evidente o imperativo de maiores esforços para alcançar os índices estadual e regional nos pontos suscitados.

No mérito, VOTO no sentido da emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe

recomendação para adoção de providências no sentido da não repetição das falhas anotadas, devendo tomar como referência, no mínimo, os índices regional e estadual quanto às taxas de mortalidade infantil, na infância e da população jovem, objetivando a melhora do sistema de saúde municipal.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.